



**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 26/2024**

**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO**

**À MESA DIRETORA**

**Servidor municipal. Agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. Piso salarial nacional. Requisitos para elaboração de lei que cause aumento de despesa. Responsabilidade Fiscal. Comentários.**

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 5º DA LEI Nº 7717, DE 22 DE AGOSTO DE 2019, QUE DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 9º-A, DA LEI FEDERAL Nº 11350/2006”.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





2. Sob o aspecto formal o projeto se enquadra nas hipóteses dos arts. 48, § 1º, I e II, e 69, VII, da Lei Orgânica Municipal que dispõem:

*“Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*

*§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;*

*II – servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;*

*“Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei.*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei”.*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





3. Sob o aspecto material e infra-constitucional, inicialmente, esclarecemos que, respeitadas as matrizes constitucionais, dispõe o Município de autonomia político-administrativa para organizar seu próprio funcionamento (CF, art. 29, caput, parte final, c/c art. 30, I), o que certamente envolve definir o regime jurídico aplicável a seu pessoal.

Categoria particularizada no universo do serviço público, estes servidores são remunerados majoritariamente por meio de transferências voluntárias da União, que podem vir a cessar caso venha a ser alterado o pacto sobre o qual se funda a Estratégia Saúde da Família. Encontram-se em contradição, assim, duas características do vínculo desses agentes públicos, quais sejam: a perenidade das funções que desempenham na área de saúde e a dependência de recursos repassados voluntariamente pela União.

Da redação conferida pela Emenda Constitucional n.º. 51/2006, depreende-se que os agentes comunitários de saúde possuem vínculo de natureza peculiar com a Administração Pública. Seu ingresso ocorre por meio de processo seletivo, e não por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos. Seu regime jurídico, por outro lado, recebe o influxo de normas gerais editadas pela União mediante lei nacional (Lei n.º. 11.350/2006) - o que não ocorre com os servidores efetivos, submetidos a regime jurídico único estabelecido

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





privativamente pelo ente federativo ao qual se vinculam (art. 39, caput, da CRFB, com redação revigorada pela ADI n.º. 2.135).

Seu contrato não é firmado a termo, como na hipótese do art. 37, IX, da CRFB/88. Criou-se, assim, uma modalidade de admissão de pessoal diversa do provimento de cargo público, e também diferente da contratação temporária por excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX. Resta evidente que não são servidores estatutários, ocupantes de cargo efetivo, quando observamos o art. 10 da Lei n.º. 11.350/2006, que trata das hipóteses de rescisão unilateral do contrato, bem como a exigência de que residam no Município em que atuam (art. 6º, I, da Lei n.º. 11.350/2006), inaplicável aos ocupantes de cargo efetivo.

4. Especificamente quanto aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, a remuneração e o regime jurídico encontra base na redação do § 5º do art. 198 da CRFB/88, o qual dispõe sobre a necessidade de edição de regulamentação própria para os profissionais dessa área e cria direito ao piso salarial nacional e seu plano de carreira, o que foi feito através da Lei Federal nº 11.350/2006. Em decorrência da edição da Lei Federal nº 13.342/2016, ficou assegurado a esses profissionais a **percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base.**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





5. Complementarmente à disciplina constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2001), ao dispor sobre o controle da despesa total com pessoal, caso específico da presente matéria, a condiciona à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com a devida demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 16 e 17). Em especial, o art. 16, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina o seguinte:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”*

Resumindo, leis que redundem em aumento de despesas de caráter continuado devem estar acompanhadas: (a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes; (b) da declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na LDO e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade. **Falta ao projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes.**

Opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para solicitação de documentação necessária e posterior encaminhamento regular, ou, na ausência da documentação, rejeição da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 03 de abril de 2024.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



Pt/gmc/pe.

Gustavo Moulin Costa

Procurador Legislativo

OAB ES 6.339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100330033003700330030003A00540052004100, Documento  
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de  
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

